



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.936 - SP (2011/0181783-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DELAZIR APARECIDA GUARNIERI
ADVOGADO : MARCOS MURILO MOURA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRINCÍPIO DO **TEMPUS REGIT ACTUM**.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento dos EREsp nº 735.329/RJ, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 6/5/2011, pacificou o entendimento de que não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, como no caso, o termo inicial para o recebimento desse benefício é a data da citação.

2. Nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, incidirão, relativamente à atualização monetária e aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Tal norma, dada a sua natureza processual, tem incidência também nas ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.936 - SP (2011/0181783-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão da lavra do Ministro Presidente Ari Pargendler do seguinte teor (fls. 268/269):

A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, conforme os parâmetros do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do REsp nº 1.095.523, SP, relatora a eminente Ministra Laurita Vaz, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVAS. NÃO-OCORRÊNCIA. DISACUSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. SÚMULA N.º 44/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ART. 543-C, § 7.º, INCISOS I E II, DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08, DE 7/8/2008.

1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, ora reafirmada, estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 – deficiência auditiva, nexos causal e a redução da capacidade laborativa –, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler.

3. O tema, já exaustivamente debatido no âmbito desta Corte Superior, resultou na edição da Súmula n.º 44/STJ, segundo a qual "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."

4. A expressão "por si só" contida na citada Súmula significa que o benefício acidentário não pode ser negado exclusivamente em razão do grau mínimo de disacusia apresentado pelo Segurado.

5. No caso em apreço, restando evidenciados os pressupostos elencados na norma previdenciária para a concessão do benefício acidentário postulado, tem aplicabilidade a Súmula n.º 44/STJ.

6. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença na seara administrativa, o termo inicial para pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxílio-acidente é fixado no dia seguinte ao da cessação daquele benefício, ou, havendo requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, o termo inicial corresponderá à data dessa postulação. Contudo, tal entendimento não se aplica ao caso em análise, em que o Recorrente formulou pedido de concessão do auxílio-acidente a partir da data citação, que deve corresponder ao dies a quo do benefício ora concedido, sob pena de julgamento extra petita.

7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08, de 07/08/2008" (DJe de 05.11.2009).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício a contar da citação, acrescido de correção monetária a partir da data do vencimento de cada parcela (STJ - Súmula nº 148) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (STJ - Súmula nº 204).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suportará as custas processuais e os honorários de advogado à base de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a decisão concessiva do benefício (STJ - Súmula nº 111).

Buscando a reforma do provimento atacado, alega o agravante que "a data de início do benefício deve ser a data da juntada do laudo em juízo, não havendo prévio requerimento administrativo, uma vez que somente então fica constatada a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Antes disso, ou seja, na data do infortúnio, do ajuizamento da ação, ou da citação, não havia certeza quanto à efetiva consolidação das lesões." (fl. 278)

"Aduz, ainda que quanto aos juros de mora, não pode coadunar-se o INSS com a decisão, pois há de ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de 30/6/2009, que, sendo a norma de caráter processual, deve ser aplicada imediatamente, sem configurar retroatividade da lei ou ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF." (fl. 278)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.936 - SP (2011/0181783-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tem razão, em parte, o Instituto Previdenciário.

No tocante ao termo inicial do benefício acidentário, verifico que a decisão não merece nenhum reparo.

Esta Corte tinha entendimento no sentido de que não tendo requerido o benefício no âmbito administrativo, o seu termo inicial deveria ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito:

*Auxílio-acidente (termo inicial). Laudo pericial (juntada aos autos). Pedido administrativo (ausência). Precedentes (inúmeros). Agravo regimental (desprovidimento). (AgRg no Ag n.º 1.091.655/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJe 23/11/2009)*

Contudo, a Terceira Seção desta Corte Superior, debruçando-se novamente sobre a matéria, no julgamento dos EREsp nº 735.329/RJ, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 6/5/2011, pacificou o entendimento de que não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, o termo inicial para o recebimento desse benefício é a data da citação.

No mesmo sentido, confirmam-se:

A - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA QUINTA TURMA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

- 1. Não obstante ainda haja entendimento no sentido defendido pela Autarquia, cumpre assinalar que a partir do julgamento proferido no REsp nº 543.533/SP, julgado em 12/5/2005, DJ de 6/6/2005, esta Turma modificou sua compreensão sobre o tema.**
- 2. Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação como termo a quo do benefício acidentário, haja vista que o "laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes", portanto, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. Inteligência do art. 219 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1.189.010/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 12/4/2010)

B - "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo ou anterior concessão de auxílio-doença, como no caso dos autos, é a data da citação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n.º 1.159.609/SP, Relator a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 22/3/2010)

Quanto à incidência, nos feitos em andamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, melhor sorte assiste ao agravante.

Inicialmente, um breve relato cronológico da legislação inerente à aplicação de juros de mora em feitos propostos contra a Fazenda Pública se revela necessário.

Em primeiro momento, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se, no sentido de que, em se tratando de ação de natureza previdenciária, que envolvem verba de caráter alimentar, os juros moratórios deveriam ser calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula nº 204/STJ e do § 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987.

Confiram-se:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 204/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, os juros de mora devem ser fixados no importe de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 204/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp nº 1.064.916/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 22/11/2010)

B - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nas demandas previdenciárias, por envolverem verbas de natureza alimentar, deve incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp nº 929.339/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 22/11/2010)

Assim, nas ações ajuizadas antes da edição da MP 2.180-35/2001, os juros moratórios eram fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987 e da Súmula nº 204/STJ.

Tal percentual, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, foi reduzido para 6% (seis por cento) ao ano, **in verbis**:

*Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.** (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)*

Entretanto, considerando que o aludido dispositivo, incluído pela MP nº 2.180-35/2001, disciplinava a incidência dos juros nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 não se aplicava à hipótese de seguro da Previdência Social, sem vínculo estatutário com a autarquia.

Assim, somente com a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, o aludido art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, é que o legislador uniformizou a regra dos juros moratórios devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. Veja-se, a propósito, o texto da lei:

*Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, **independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).

Ocorre que, desde as primeiras manifestações relativamente à alteração processada pela Lei nº 11.960/2009, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça seguiram na linha de manter a mesma interpretação dada à Medida Provisória nº 2.180-35/2001, qual seja, a de que tal dispositivo somente teria aplicação nas ações ajuizadas após a sua vigência. De tão reiterado, esse entendimento foi o que prevaleceu no julgamento, pela Terceira Seção, do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.086.944/SP**, de que foi relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Da ementa do acórdão, **publicada em 4/5/2009**, constou o seguinte:

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

Nesse julgamento, afirmou-se a impossibilidade de incidência imediata da alteração legislativa, porquanto os juros moratórios, ainda que disciplinados em norma de conteúdo processual, têm efetivamente caráter material. Assim, sua aplicação não se dá de forma imediata (efeito das norma processuais), mas de acordo com a data do ajuizamento da ação (efeito das norma materiais).

Assim, a despeito da alteração do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte continuaram aplicando o entendimento consignado no aludido Recurso Especial Repetitivo de que o percentual de juros deve obedecer a legislação em vigor na época do ajuizamento da ação, motivo pelo qual as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009 só incidirão aos feitos ajuizados após 29/6/2009.

Nesse sentido, anatem-se os seguintes precedentes:

A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. EXAME MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. (...).
2. (...).
3. *Aos benefícios previdenciários, de natureza alimentar, não se aplicam as regras do art. 406 do Código Civil de 2002, uma vez que possuem regramento específico quanto a incidência de juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.*
4. ***É firme nesta Corte o entendimento de que o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, referente à atualização monetária e juros de mora, não tem aplicação imediata, incidindo apenas nos processos iniciados após sua edição.***
5. (...).
6. *Não há, assim, provimento judicial integrativo a ser emitido.*
7. *Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração do INSS e da União Federal.*
(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 640356/RN, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 2/5/2011)

B - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULOS. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. (...)
2. ***Deveras, o aresto embargado, devidamente fundamentado na jurisprudência desta Corte Superior, foi suficientemente claro ao asseverar que a Lei n.º 11.960/2009, que modificou o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterando o critério de cálculo dos juros de mora, não pode incidir sobre os processos em curso, por possuir natureza instrumental material.***
3. (...).
4. *Embargos declaratórios rejeitados.*
(EDcl no AgRg no REsp nº 1.180.450/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 17/12/2010)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acabou por firmar entendimento diverso daquele a que chegou o Superior Tribunal de Justiça.

Na linha interpretativa acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F tem aplicabilidade imediata, incidindo, inclusive, nas ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, e assim o é porque as normas que dispõem sobre juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio **tempus regit actum**.

A propósito, confira-se:

CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Não houve trânsito em julgado do acórdão recorrido, uma vez que o presente recurso extraordinário foi interposto contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Ambas as Turmas desta Corte fixaram entendimento no sentido de que a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, é aplicável a processos em curso.

III – Agravo regimental improvido.

*(AgRg no AI nº 778.920/RS, Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJe de 18/11/2010)*

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, a par de reconhecer a repercussão geral da questão, reafirmou o entendimento de que o art. 1º-F também seria aplicável às ações iniciadas antes de sua vigência. É essa a ementa do julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido.

É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

(AI nº 842.063/RS, Ministro **CEZAR PELUSO**, DJe de 2/9/2011)

A Corte Especial, quando chamada a dirimir a divergência jurisprudencial verificada entre julgados do Superior Tribunal a propósito da aplicação do art. 1º-F, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, firmou o entendimento, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que tal dispositivo deve ser aplicado aos processos em tramitação. Da ementa do julgado, de que foi relator o Ministro Castro Meira, consta o seguinte tópico (EResp nº 1.207.197/RS, DJe 2/8/2011):

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

Tal entendimento foi ratificado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/2/2012, julgado que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/2009, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.6.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/1997, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 no período subsequente a 29/6/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do **tempus regit actum.**

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

No mesmo sentido, vejam-se:

A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. (...).

2. Considerando o recente entendimento da Corte Especial, exarado no EREsp nº 1.207.197/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DE 2/8/2011, que, por sua vez, está em sintonia com o entendimento do Pretório Excelso a respeito do tema, a atribuição, à espécie, de efeitos infringentes é medida que se impõe.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito modificativo, para reformar parcialmente o acórdão embargado e determinar a aplicação, no vertente caso, do art. 1º -F da Lei nº 9494/97, a partir de 1º/7/2009 (com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009).

(EDcl no AgRg no REsp nº 1.224.727/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 13/12/2011)

B - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio **tempus regit actum**. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos

(EREsp nº 1.207.197/RS, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2/8/2011)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões: AgRg no REsp nº 1.230.819/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 15/3/2012, AREsp nº 136.015/RJ, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 14/3/2012 e REsp nº 1.273.823/RS, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 8/3/2012.

Desse modo, os valores resultantes de condenações contra a Fazenda Pública, após a edição da Lei nº 11.960/2009, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto estiver em vigor, ao passo que, no período anterior a tal lei, os referidos consectários da condenação devem seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

Do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, tão somente para determinar que os juros moratórios sejam aplicados conforme a disposição supracitada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0181783-2

AgRg no
REsp 1.279.936 / SP

Números Origem: 52423551 5242355100 76812005 92174821420068260000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELAZIR APARECIDA GUARNIERI
ADVOGADO : MARCOS MURILO MOURA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : DELAZIR APARECIDA GUARNIERI
ADVOGADO : MARCOS MURILO MOURA SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.